



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA SENADOR OMAR
AZIZ

URGENTE

ROBERTO FERREIRA DIAS, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados subscritores devidamente constituídos perante esta II. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, e com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal¹, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

dos termos do r. despacho proferido por essa II. Presidência na data certa de 15 de julho de 2021, que concedeu **parcial provimento** ao requerimento apresentado pelo peticionante, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. DA BREVE SÍNTESE

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face de despacho proferido por esta II. Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que **não concedeu o provimento integral** do requerimento apresentado pelo peticionante para ter acesso a relevantes documentos intrinsecamente ligados à sua Defesa, quais sejam o **DOC. 1427 (Incluindo as mídias 1427.1 e 1427.2)** juntado pela PCDF, integralidade dos dados extraídos do aparelho celular do depoente LUIZ DOMINGUETTI, cedido voluntariamente, o **DOC. 1537**,

¹ Súmula Vinculante 14/ STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Laudo Pericial nº 56.535/2021, no envelope de Lacre L3202000446, referente ao segundo quesito do exame solicitado pelo Ofício 269/2021 - SPOL, ligado ao espelhamento de aparelho celular do Sr. LUIZ DOMINGUETTI referenciado no Ofício nº 1802/2021 - CIPANDEMIA e o **DOC. 1814**: Documentação entregue pelo depoente Cristiano Carvalho, durante seu depoimento tomado na comissão em 15/04/2021.

Em apreciação ao requerimento, foi proferido despacho da Presidência, assinado pelo Il. Presidente da CPI Senador Omar Aziz, determinando:

CPI DA PANDEMIA RQS 1371/2021 E 1372/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Em atendimento à petição apresentada pelo Sr. Roberto Ferreira Dias em 15.07.2021, pela qual se requer acesso aos Documentos 1427, 1537, 1767, 1805 e 1814, autorizo o fornecimento de cópia digital aos seus advogados constantes da procuração anexada dos Documentos 1767 e 1805, mediante fornecimento de mídia para transferência dos arquivos.

Sala de Reuniões, em 15 de julho de 2021.

Senador Omar Aziz, Presidente

Ante o exposto, e com fulcro nas razões expostas a seguir, requer a V. Excelência a **reconsideração** do despacho ora proferido para que seja deferido o acesso integral à Defesa dos documentos ora solicitados.

Eis a breve síntese do presente pedido.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

A) DO DIREITO AO AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil determina que será assegurada todas as garantias necessárias à Defesa. Tal disposição é um verdadeiro direcionamento ao Estado-Julgador, a fim de que os direitos fundamentais dos cidadãos integrantes de processos judiciais ou administrativos tenham suas garantias constitucionais resguardadas, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Trata-se do **direito de defesa**, que garante aos indivíduos e seus advogados a terem acesso ao material probatório utilizados como fundamentos para as acusações que lhe são direcionadas.

No mesmo sentido, vejamos o que dispõe o Estatuto da Advocacia:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Importante destacar que a presente CPI, diante da significativa relevância para a apuração de questões que interessam a todos os cidadãos brasileiros, não tramita sob o manto do segredo de justiça. Assim, eventuais restrições de acesso devem ser direcionadas à terceiros que não integram o inquérito.

Portanto, extremamente necessário a concessão de acesso à Defesa do Sr. Roberto Ferreira Dias aos documentos e declarações que lhe façam menção e que já se encontram disponíveis nos autos do presente inquérito.

Nesse sentido, necessária a transcrição de trechos de il. decisão proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, que em apreciação ao Mandado de Segurança interposto pelo Sr. Ricardo Jose de Magalhães Barros², concedeu o acesso aos elementos probatórios que façam menção ao integrante do processo, e já constam no procedimento investigatório:

(...)

Esse relevante postulado da ampla defesa, invocado pelo impetrante, é tutelado, dentre outros instrumentos, pela Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, segundo a qual

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

² Medida Cautelar em Mandado de Segurança 38.035 Distrito Federal. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponibilizada no DJE 142 em 15 de julho de 2021 e publicada no dia 16 de julho de 2021.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

A jurisprudência do STF tem, progressivamente, estendido o alcance dessa importante regra, de modo a abarcar, por exemplo, o acesso a autos de fenômenos complexos, como é o caso das colaborações premiadas. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente, de minha relatoria:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013).

II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, ‘[...] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento’ (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, ‘poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus - para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos’ (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

IV – Agravo regimental provido para julgar a reclamação parcialmente procedente” (Ag. Reg. na Rcl. 30.742 SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Assim, parece-me coerente com a evolução dos precedentes desta Corte, em primeiro lugar, assegurar ao impetrante o acesso a todos os elementos já amealhados pela CPI que façam menção à sua pessoa, salvo aqueles relativos a diligências em curso ou que digam respeito exclusivamente a terceiros (Rcl 28.661/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e Rcl 28.903 AgR, Rel. Min. Edson Fachin). Quanto a isso, tive a oportunidade de esclarecer alhures que “o direito ao ‘acesso amplo’, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual” (Rcl 23.101, de minha relatoria).

De toda sorte, também já pontuei, em outra seara, que, de acordo com a Súmula Vinculante 14, tal alcance

“[...] refere-se ao direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos **elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos**, não abrangendo, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos” (HC 94.387 ED, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ademais, penso que, em decorrência da jurisprudência do STF, acima citada, que prestigia a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, constitui direito do impetrante apresentar formalmente à CPI os documentos que entender necessários para esclarecer as menções que lhe foram feitas, de modo a que integrem os autos



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

da investigação e possam, se for o caso, ser considerados pelo Relator quando da apresentação de seu relatório final.

(...) (grifo nosso)

Nessas razões, e confiante no senso de Justiça desta Il. Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, requer a reconsideração do despacho ora vergastado para que seja concedido o acesso à Defesa dos documentos previamente solicitados, já que se tratam de provas que fazem referência ao Sr. Roberto Ferreira Dias.

B) DA EXPRESSA MENÇÃO AO NOME DO SR. ROBERTO FERREIRA DIAS NOS DOCUMENTOS EM QUE A DEFESA SOLICITA O ACESSO

Importante destacar que os documentos ora solicitados à esta Comissão Parlamentar de Inquérito estão intimamente relacionados à persecução que o ora peticionante vem sofrendo, razão pela qual o seu acesso deve ser concedido diante das prerrogativas constitucionais que lhe são garantidas.

Senão, vejamos que:

a) os dados extraídos do aparelho celular do Sr. Luiz Paulo Dominghetti Pereira dispõem sobre *supostas* conversas que foram indevidamente utilizadas para acusar o ora peticionante do cometimento de crimes, e;

b) a documentação entregue pelo depoente Cristiano Alberto Hossri Carvalho, nos exatos termos do seu depoimento tomado na CPI em 15 de julho de 2021, dispõe sobre hipotéticos atos realizados pelo peticionante enquanto funcionário do Ministério da Saúde.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Tais materiais probatórios, conversas e conteúdo existente no celular do Sr. Dominghetti, bem como os documentos entregues pelo Sr. Cristiano, estão sendo indevidamente utilizados para amparar inúmeras afrontas à honra e a moral profissional do Sr. Roberto Ferreira Dias, conforme amplamente vem sendo divulgado nos veículos de comunicação midiáticos³.

Em defesa ao princípio constitucional do contraditório (*ouça-se também a outra parte*), bem como com o fito de auxiliar a esta II. CPI a alcançar a verdade dos fatos, deve ser concedido o acesso dos mencionados documentos para que a Defesa examine às acusações que estão sendo direcionadas ao peticionante sem nenhuma prova robusta.

Oportunamente, necessário reforçar a ausência de qualquer prova que demonstre suposta atuação ilegal do Sr. Roberto Ferreira Dias, enquanto funcionário público. Fato é que inexistem provas de supostos atos de corrupção, como o suposto pedido de propina na negociação de vacinas – questão inclusive enfatizada pelo Sr. Cristiano em seu depoimento, que firmemente narrou a inexistência dessa narrativa incriminadora contra o Sr. Roberto, que **NUNCA** lhe disse nada neste sentido.

Resta, portanto, devidamente justificada a razão pela qual deve ser concedida a Defesa o acesso às documentações solicitadas, tanto porque tratam-se de documentos que se encontram disponíveis no Inquérito, quanto por fazerem expressa referência ao Sr. Roberto Ferreira Dias.

³ Exemplo de reportagens: *Ouça o áudio que levou a prisão de Roberto Ferreira Dias. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/ouca-o-audio-que-levou-a-prisao-de-roberto-ferreira-dias/> e; *Vendedor da Davati. Diz que foi procurado por Ex-Diretor da Saúde. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/vendedor-da-davati-diz-que-foi-procurado-por-ex-diretor-da-saude>**



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

3. DOS PEDIDOS.

Pugna-se, pois, pela reconsideração do despacho para que seja concedido acesso aos documentos nº 1427, 1537 e 1814.

Termos em que pede deferimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 16 de julho de 2021.

Marcelo Sedlmayer Jorge
OAB/DF 25.447

Ana Carolina Reis Magalhães
OAB/DF 17.700

Isis Mayra Mascarenhas
Guimarães Ferreira
OAB/DF 59.855